**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**

Estabelece diretrizes para implantação de políticas públicas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades/ superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para implantação de políticas públicas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades/ superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão.

Art. 2º As políticas públicas que tratam o art. 1º compreendem as seguintes fases:

I – Capacitar profissionais da rede de ensino pública do Estado do Maranhão para identificar e trabalhar com educandos com altas habilidades/superdotados desde a educação infantil até o ensino médio;

II - Promover a identificação dos educandos com altas habilidades/ superdotação a partir a educação infantil até o ensino médio;

III – Promover o encaminhamento para atendimento dos educandos com altas habilidades/superdotação em ambiente apropriado para o desenvolvimento de suas múltiplas potencialidades.

Art. 3º Constituem-se diretrizes para implantação de políticas públicas a que trata o art. 1º:

I – a possibilidade de promoção da formação inicial e continuada para os docentes da rede de ensino pública do Estado do Maranhão poderem identificar e trabalhar com educandos com altas habilidades/ superdotação;

II – a formulação de programas especiais de enriquecimento curricular;

III – a formulação de planos de desenvolvimento individual, que serão elaborados, acompanhados e avaliados em ação conjunta entre a escola, a família e profissionais do serviço de atendimento educacional especializado, quando existente para acompanhar a evolução dos educandos;

IV- o oferecimento de atividades extraclasse, nas quais serão intensificadas as oportunidades de interação entre todos os educandos da escola;

V – a inclusão no Censo Escolar do INEP de todos os educandos identificados com altas habilidades/superdotação;

VI – a possibilidade de se firmar parcerias para a realização de diagnóstico e atendimento educacional especializado oferecido por universidades públicas e particulares, centros de pesquisa, instituições especializadas privadas e do terceiro setor;

VII – a realização de campanhas/mutirões para identificação de educandos com altas habilidades/ superdotação.

Art. 4º Fica instituído o dia 10 de agosto como o dia estadual das altas habilidades/ superdotação, ocasião em que a Secretaria Estadual de Educação poderá promover ações que visem a conscientização da sociedade sobre o tema, bem como conferir a visibilidade das ações desenvolvidas no âmbito da rede de ensino pública do Estado do Maranhão e intensificar a realização de campanhas para identificação de educandos com altas habilidades/ superdotação.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 20 de outubro de 2021.

ADRIANO SARNEY

DEPUTADO ESTADUAL - PV

**JUSTIFICATIVA**

As altas habilidades/superdotação antes relacionadas exclusivamente ao quociente intelectual (QI), atualmente envolvem a confluência de três aspectos: “1) habilidade acima da média, em alguma área do conhecimento, em relação aos pares da mesma idade e origem social e cultural; 2) envolvimento com a tarefa, implicando a motivação e vontade de realizar uma tarefa, perseverança e concentração; e 3) criatividade, tal como pensar em algo diferente e ver novos significados e implicações, e retirar ideias de um contexto e usá-las em outro.”[1] Em termos educacionais, a Constituição Federal de 1988 garantiu atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), entende por educação especial “a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (art. 58, caput). Já o §2º do art. 58 da LDB deixa claro que o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados será realizado “sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes regulares de ensino regular”. Ou seja, a regra é que os educandos com altas habilidades/superdotação sejam preferentemente integrados às classes regulares, mas possam receber atendimento diferenciado para o desenvolvimento de suas habilidades em ambiente adequado, com material de apoio pertinente e com profissionais capacitados.

Para tanto, o presente Projeto de Lei visa instituir diretrizes para implantação de políticas públicas que possibilitem o pleno desenvolvimento desses educandos. Os estudos apontam que a identificação precoce das altas habilidades ou superdotação auxilia o desenvolvimento de suas capacidades[2], ressaltando-se o papel fundamental que a família e a escola possuem neste processo. Um diagnóstico incorreto sobre essa situação pode prejudicar imensamente o desenvolvimento não só cognitivo mas emocional do educando. Por isso a importância do diagnóstico precoce (sem prejuízo de acontecer em qualquer fase da vida), a fim de que possa se conceder os estímulos corretos ao desenvolvimento de todas as potencialidades do educando. Por tal razão é fundamental que as diretrizes incluam ações conjuntas entre a escola e a família a fim de promover o pleno desenvolvimento não só intelectual, mas emocional do educando, em uma perspectiva de uma educação inclusiva. A data escolhida para celebrar o dia estadual das altas habilidades/ superdotação coincide com o dia internacional da superdotação: 10 de agosto.

Desta maneira, expostos, assim, os motivos determinantes, solicitamos aos Senhores Deputados a apreciação da presente propositura, acreditando no acolhimento das presentes razões por parte dos Ínclitos Deputados integrantes desta Casa Legiferante, a fim de que seja aprovado o presente Projeto de Lei.